

The coat of arms of Virginópolis is a circular emblem. At the top, there is a crown with three towers. Below the crown, a sunburst radiates from behind a central shield. The shield depicts a landscape with a cow and a sheaf of wheat. At the bottom of the emblem, a ribbon contains the text '9-3 VIRGINÓPOLIS 1924'.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS

Promulgada em 05 de julho de 2019

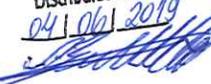
APROVADO

*Em 1º Turno
18.06.2019
Almeida*

APROVADO

*Em 2º Turno
05-07-2019
Almeida*

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2019, DE 28 DE MAIO DE 2019.

*Câmara Mun. de Virginópolis
Distribuído em:
04/06/2019
*

“DISPÕE SOBRE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS/MG.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Virginópolis do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos.

I – A Soberania;

II – A Cidadania

III – A dignidade da pessoa humana;

IV – Os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

V – O pluralismo político.

Parágrafo Único - Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e cooperação com a União, os Estados e seus demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la é obrigação de todo Poder Público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade ao direito a vida, a liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestação, à infância, ao idoso, ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos, os subdistritos, os povoados, as vilas e os aglomerados rurais.

§ 1º - a cidade de Virgíópolis é a sede do Município;

§ 2º - os distritos e os subdistritos terão os nomes das respectivas sedes;

§ 3º - na criação, organização e supressão de distritos e subdistritos será observada a legislação Estadual.

Art. 8º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, obedecendo-se à legislação estadual, e dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito a toda população do Município.

Art. 9º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos seus documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 10 - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Parágrafo Único - É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 09 de março.

Art. 11 - A Lei Municipal poderá instituir a Administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12 - São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - Os bens do patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 2º - O cadastramento e identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o Parágrafo anterior, devem ser atualizados anualmente, garantindo o acesso às informações neles contidas.

§ 3º - O disposto neste Art. se aplica às autarquias e às fundações públicas.

Art. 14 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, constando da Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, tudo sobre pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda quando realiza para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” acima.

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

d) venda de títulos, na forma de legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá o direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, alínea “a” deste Art.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade no ato.

Art. 16 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por decreto.

§ 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 17 - Desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, atendidos os critérios de idoneidade e prioridade de solicitação, poderão ser cedidos a particulares equipamentos moto mecanizados, mediante recolhimento prévio de quantia tabelada para a operação e nunca inferior a oitenta por cento do preço do mercado, firmando o interessado termo de responsabilidade pela guarda do equipamento.

Art. 18 - Poderá ser permitido à particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo dos logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 19 - Compete privativamente ao Município:

I - Emendar esta Lei Orgânica Municipal;

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

III - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes.

V - Criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação Estadual;

VI - Organizar e estruturar a administração local;

VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o do transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII – Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do plano diretor;

IX – Organizar a Política Administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 20 – Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, do Estado e desta Lei Orgânica, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, Artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de Arte de outros bens de valor histórico, Artístico, cultural e espiritual;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à Ciência:

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII – Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos hidrominerais e preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e finalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território Municipal;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – Zelar pela juventude, implantando política de educação formal e informal contra os tóxicos e doenças sexualmente transmissíveis, observadas a legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 21 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – Manter programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, médio e superior;

II – Prestar serviços de atendimento à saúde e à assistência social da população;

III- Promover a proteção de seu patrimônio histórico cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 22 – Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – Dentro da ordem econômica e financeira na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) assegurar o respeito aos princípios Constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei;
- c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica social dos garimpeiros;
- f) dispensar às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio da Lei;
- g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

II – Dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

- a) Participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à sociedade, à saúde, a previdência e à assistência social;
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura Municipal, apoiando e divulgando a valorização a difusão das manifestações culturais;
- d) fomentar a prática desportiva;
- e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
- f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a qualidade da vida;

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art.23 – Ao dispor sobre assunto de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

I – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – Instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta e indireta, autarquia e fundações públicas, bem assim planos de carreira para os mesmos servidores;

III – Constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens e serviços, instalações e trânsito, conforme dispuser a Lei;

IV – Estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação de serviços e execução de obras;

V – Reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI – Participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse comum;

VII – Dispor sobre aquisição gratuita ou onerosa de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII – Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX – Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

X – Estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

XI – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:

a) prover sobre trânsito e tráfego;

b) prover sobre o transporte coletivo urbano e rural, que poderão ser operados através de concessões ou permissões, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades desenvolvidos nos serviços de carga e descarga, fixando tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades desenvolvidas nos setores de que falam as alíneas “b”, “d” e “e” do item XII deste Artigo;

XII – dispor sobre melhoramento urbano, inclusive na área rural consistentes no planejamento e na execução, conservação reparos de obras públicas;

XIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIV – prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;

XV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais;

XVI – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XVIII – dispor sobre o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação Municipal;

XIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego ou segurança pública, bem assim aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou desacordo com a lei;

XXI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 24 - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica:

I - desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em caso de interesses comuns;

II - contrair empréstimos externos, realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização legislativa, do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III - contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação, taxas de juros, forma de reembolso e outros encargos financeiros;

IV - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, salvo em caso de acordo com a União ou o Estado para a execução de serviços comuns, cuja remuneração não poderá exceder ao limite do maior salário pago ao servidor público municipal;

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, a imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

VI - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, como a publicidade da qual consta em nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - alugar, comprar ou construir casas destinadas a residência de juiz de direito, promotor de justiça, delegado de polícia ou qualquer outra autoridade de outro ente estatal.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta por 09 (nove) vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores da Câmara Municipal é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 2º - O número de Vereadores não vigorará na Legislatura em que for fixado.

Art. 26 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local;

II – suplementação da legislação Federal e Estadual;

- III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas, conforme legislação em vigor;
- IV – orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como uma forma e meios de pagamento;
- VI – concessão de auxílio e subvenções;
- VII – concessão de serviços públicos;
- VIII – concessão de direito real de uso de bens Municipais;
- IX – alienação de bens imóveis;
- X – concessão administrativa de uso de bens Municipais;
- XI – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII – criação, alteração e extinção de cargos Públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV – convênios com entidades Públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVI – alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- XVII – autorizar a abertura e instalação de loteamentos, condomínios horizontais de lotes e chacramentos.

Art. 27 – Compete privativamente à Câmara:

- I – eleger sua Mesa Diretora e destituí-la, na forma regimental;
- II – elaborar o seu regimento interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI – autorizar ao Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, se não apresentadas dentro de noventa dias da abertura da sessão legislativa, através de comissão especial.

IX - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o disposto na Constituição Federal;

X - fixar os subsídios dos vereadores, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal;

Parágrafo único - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar o limite previsto na legislação federal.

XI - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XIII - convocar secretários Municipais e ou chefe de serviços Municipais para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua responsabilidade funcional através do competente protocolo à chefia do Executivo;

XIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XV - autorizar referendo e plebiscito;

XVI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XVII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XVIII - conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice - Prefeito;

XIX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, em votação aberta e nominal, pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI do Art. 34 desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de Partido Político representado na Câmara;

XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de Lei ou Ato Normativo Municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão

definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXI - sustar, no todo ou em parte, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXII - solicitar intervenção estadual no Município;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa de outros Poderes;

XXV - reconhecer de utilidade pública entidade de caráter associativo e cooperativista do Município, na forma da lei;

XXVI - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei;

XXVII - criar a tribuna livre de representantes de entidades de classe, a funcionar nas reuniões ordinárias, para argumentação de projetos de iniciativa popular ou assuntos de interesse comum.

XXVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

§1º - as deliberações da Câmara Municipal obedecerão ao disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

§2º - é fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificável, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§3º - o não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art. 28 - Cabe ainda à Câmara conceder cidadania Honorária ou outra homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, através de competente título resultante de decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Parágrafo Único: As honorarias previstas neste artigo não poderão ser objeto de apresentação de projeto ou de discussão por votação nos 06 (seis) meses anteriores às eleições, quer sejam municipais, estaduais ou nacionais.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 29 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a

presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sobre pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, da Câmara Municipal constando de Ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

§ 3º - Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração de seus bens, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 30 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até o final do mês de Setembro anterior às eleições municipais.

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio que trata o § 4º do Art. 39 da CF, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

§ 2º - Não procedendo a Câmara, a fixação do subsídio que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura subsequente os critérios vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização monetária.

§ 3º - Fica assegurado o direito ao pagamento de 13º salário e terço de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores.

Art. 31 - O Vereador deverá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único: - Para fins de remuneração considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 32 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 33 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público Municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, letra a);

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I letra “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 34 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que sofrer condenação eleitoral em sentença definitiva e irrecorrível, nos casos previstos na legislação;

VIII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regime interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante votação aberta e nominal, pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 35 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município;

Parágrafo Único: Na hipótese de inciso I, deste artigo, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 36 – No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§1º - o suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias.

§2º - o suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º - em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 37 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 38 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único: - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 39 – A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre na última reunião ordinária de cada sessão legislativa, tomando posse e entrando em pleno exercício a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único: O regimento interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 40 – O Mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§1º - se ocorrer vaga em cargo da mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior,

proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo para o preenchimento da vaga.

§2º - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art.41 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – Promulgar Emenda à Lei Orgânica Municipal

II – propor projeto de Resolução.

III – propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

IV – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.

V – apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

VI – suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VII – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VIII – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VIII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

XIX – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de Partido Político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurada plena defesa.

Art. 42 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis com Sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V, VII do Art. 34 desta Lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras;

VIII – apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal, em face apenas da Constituição do Estado.

X – solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art. 43 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável por dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§2º - nas deliberações da Câmara o voto será sempre aberto, exceto na eleição dos membros da Mesa e preenchimento de qualquer vaga.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 44 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro.

Parágrafo Único - A sessão legislativa ordinária não poderá ser interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Orçamento Municipal.

Art. 45 – As reuniões da Câmara, realizadas durante a sessão legislativa ordinária, são:

I – preparatória, que trata da instalação da Câmara, em cada legislatura, inclusive para eleição de sua Mesa;

II - ordinárias, as realizadas em dias e horários definidos no Regimento Interno;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas das fixadas para as ordinárias;

IV - solenes ou especiais, as destinadas a comemorações, homenagens ou entrega de títulos de cidadania honorária;

V - secretas, as destinadas à deliberação de caráter sigiloso.

§1º - a reunião preparatória será realizada no dia 1º de janeiro do ano de início da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado, no recinto

da Câmara Municipal, e será destinada à posse dos Vereadores e a eleição dos membros da Mesa;

§2º - as reuniões ordinárias serão realizadas em dias e horários definidos no Regimento Interno e serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§3º - as reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§4º - No período de reunião extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 46 - As sessões da Câmara serão Públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 47 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 48 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo Único: - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 49 - a Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - na Constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários Municipais e ou chefes de Serviços para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas Municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obra e planos Municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§3º - as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 50 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

I – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhes competirem.

§1º - no exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de secretário Municipal e ou Chefe de Serviços;

III – tomar o depoimento de qualquer servidor Municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

§2º - nos termos da legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificável a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma de código de processo Penal.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 51 O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 52 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante propostas:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica Municipal não será emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 53 – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando o disposto nesta Lei.

Art. 54 – São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas Municipais;
- IV – Estatuto dos Servidores Municipais;
- V – Criação de Cargos, empregos, funções públicas e aumento de vencimentos dos Servidores;
- VI – Concessão de direito real de uso;
- VII – Lei de uso e ocupação do Solo;
- VIII – Concessão de serviço público;
- IX - Lei instituidora da guarda municipal;
- X – Qualquer outra codificação.

Art. 55 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 56 – São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e funcional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- II – servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 57 - São matérias de iniciativa da Mesa da Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice - Prefeito, dos Secretários Municipais observados o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;

III - regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, polícia, transformação e extinção de cargo, emprego e função e fixação da remuneração de seus servidores;

IV - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;

V - mudar, temporariamente, a sede da Câmara Municipal.

Art. 58 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto dos §§ 4º e 5º do Art. 146 desta Lei;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 59 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado Municipal.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 60 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§1º - decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das Leis Orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não aplica aos projetos de codificação.

Art. 61 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62 - As deliberações da Câmara atenderão ao seguinte quórum, de acordo com a matéria:

I - dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

a) emenda à Lei Orgânica;

b) conceder isenção, incentivo ou qualquer outra espécie de benefício fiscal;

c) conceder subvenções a entidades de interesse público;

d) decretar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

e) decretar a perda do mandato do Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

- f) aprovar empréstimos, operações de créditos e acordos de qualquer natureza, com entidades públicas ou privadas, internas ou externas, dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;
- g) rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;
- h) modificar denominação de logradouros públicos existente;
- i) conceder título de cidadania honorária;
- j) designar outro local para as reuniões da Câmara;
- k) autorizar a abertura e instalação de loteamentos, condomínios horizontais de lotes e chacramentos;
- l) anistia ou remissão relativa à matéria tributária ou previdenciária de competência do Município.
- m) perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública.

II - a maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

- a) eleição da Mesa, em primeiro escrutínio;
- b) fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores;
- c) rejeição do veto total ou parcial do Prefeito;
- d) alteração no Regimento Interno da Câmara;
- e) criação de Cargos, empregos, funções públicas e aumento de vencimentos dos Servidores;
- f) alienação de bens imóveis;
- g) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- h) aprovação de leis tributárias;
- i) código de obras, posturas e sanitário.
- j) plano diretor, parcelamento, ocupação e uso do solo;
- k) Estatuto dos Servidores Municipais;
- l) Concessão de direito real de uso;
- m) Concessão de serviço público;

Art. 63 - As demais matérias serão deliberadas por maioria simples de voto, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 64 - A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único: - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 65 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§3º - Se o veto não for mantido será o projeto, enviado, para promulgação ao Prefeito.

§4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o Art. 60, §1º.

§5º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §3º deste artigo e parágrafo Único do Art. 64, o Presidente da Câmara a promulgará.

§6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 66 – A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante propostas da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 67 – O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 68 – O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único: - O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 69 – A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva e que produza efeitos internos.

Parágrafo Único: - A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único: - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 72 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

Art. 73 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de seu recebimento.

Art. 74 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – apoiar o controle externo de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades, perante o Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

§3º - O Prefeito Municipal encaminhará mensalmente uma via do balancete e dos documentos que o instruem, relativos ao mês anterior à Câmara Municipal, para os fins do Art. 70 desta Lei Orgânica.

Art. 75. O Poder Executivo publicará no mural e no site da Prefeitura Municipal e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Financeiro e Orçamentário do período, contendo:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e subfunção.

III. demonstrativos relativos a:

- a) apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;
- b) receitas e despesas previdenciárias;
- c) resultado nominal e primário;
- d) despesas com juros;
- e) Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar;
- f) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas.

IV - Relatório de Controle Interno do Município.

§ 1º - Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º - O descumprimento do prazo previsto no caput deste artigo sujeita o Prefeito Municipal às sanções previstas no art. 82 desta lei.

Art. 76. Fica vedada a contratação simultânea pelos Poderes Legislativo e Executivo da mesma empresa de assessoria contábil, auditoria ou profissional de contabilidade.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 77 – o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Assessores.

Art. 78 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, nos termos da legislação vigente, depois de verificadas as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal e demais normas que regem a matéria.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 79 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único: - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 80 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, as Constituições do Estado e da República, observar as Leis, promover o bem geral do Povo Virginopolitano e exercer meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, Presidente da Câmara.

§3º - no ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus Bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§5º - se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 81 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atendem contra as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica bem como, especialmente, contra:

I – a existência da União

II – O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a Lei Orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal específica que estabelece as normas de processo e julgamento;

§2º - nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 82 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal devendo ser obedecido o rito estabelecido na Legislação Federal.

Art. 83 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito a iniciar-se no dia primeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 84 – O Prefeito e Vice Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos, para um único período subsequente.

Art. 85 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;

§2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 86 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se assumir o cargo de Prefeito, como previsto neste artigo, sob pena de extinção de seu mandato de Vereador.

Art. 87 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

Parágrafo Único: - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

Art. 88 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único: - Em ambos os casos deste artigo, o Prefeito terá direito a remuneração.

Art. 89 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixado pela Câmara Municipal, mediante lei específica, até o final do mês de setembro do último ano de cada legislatura, para vigorar a partir de 1º de janeiro da próxima legislatura observado os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Os subsídios fixados neste artigo serão automaticamente corrigidos, na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral dos servidores públicos municipais;

§ 2º - Os subsídios serão fixados em moeda corrente e em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º - O limite máximo para fixação do subsídio de Prefeito respeitará o disposto na Constituição Federal.

§ 4º - O subsídio dos Vereadores será fixado em moeda corrente, por meio de lei da Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 5º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos secretários Municipais será estabelecido por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

§ 6º - Fica assegurado o pagamento de décimo terceiro salário e terço de férias aos agentes políticos do município, de valor idêntico e proporcional ao valor do subsídio mensal, respectivamente, no mês de dezembro de cada ano.

Art. 90 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 91 - Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os secretários;

II - exercer com auxílio dos secretários, a direção superior da administração Municipal;

III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em partes, projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos Municipais por terceiros;

- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos Municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município, e solicitando as providências que julgar necessário;
- XV – enviar à Câmara o projeto de Lei do Orçamento anual das diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de investimentos;
- XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII – encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XVIII – fazer publicar os atos Oficiais;
- XIX – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX – superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI – Repassar os recursos destinados para a Câmara Municipal, de acordo com a Legislação em vigor;
- XXII – aplicar multas previstas em Lei, desde que impostas regularmente;
- XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXVI – aprovar os projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVIII – decretar o Estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem Pública ou a Paz Social;
- XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- XXXIII - divulgar, obrigatoriamente, no site e no mural da Prefeitura Municipal e no mural da Câmara Municipal, todos os avisos de licitação, antes que essas aconteçam, informando o objeto a ser licitado, a modalidade e a respectiva data de abertura do processo licitatório;

XXXIV - divulgar, obrigatoriamente, no site e no mural da Prefeitura Municipal, e no mural da Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada uma das receitas e tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos de outras entidades públicas ou privadas.

XXXV - remeter à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cópia fiel do inteiro teor dos convênios celebrados com entidades públicas ou particulares, contados da data da assinatura;

XXXVI - apresentar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua posse, o programa de metas de sua gestão, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, as metas quantitativas e qualitativas e os indicadores de desempenho por órgão e programa de governo, observando-se as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas do plano diretor e da Lei Orgânica do Município de Virginópolis.

a) O programa de metas será amplamente divulgado em meio eletrônico e na mídia impressa, radiofônica, etc, no primeiro dia útil seguinte ao de sua apresentação.

b) O Poder Executivo promoverá, nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo de que trata este inciso, audiências públicas com a finalidade de debater sobre o programa de metas.

c) O Poder Público deverá divulgar, anualmente, os programas e as metas atingidas.

Parágrafo Único: o Prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 92 - O Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse Municipal.

SESSÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 93 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, de reputação ilibada e no pleno exercício dos direitos políticos, estando sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Prefeito, vedada a nomeação daqueles inelegíveis, nos termos da legislação federal e Decreto Lei 201/67.

Parágrafo Único - Os Secretários serão solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito Municipal, pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem, na medida de sua culpabilidade, na forma definida em lei federal.

Art. 94 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação, e atribuições das Secretarias.

Art. 95 – Compete a cada Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e demais Leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos.

Art. 96 – A competência dos secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 97 – Os secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de bens, registradas nos Cartórios de Títulos, Documentos a qual será transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, ato de posse.

Parágrafo Único – quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 98 – O Conselho do Município é o Órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – O Vice-Prefeito;

II – O Presidente da Câmara;

III – Os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV – quatro cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedados a recondução;

V – quatro membros dos Conselhos Comunitários ou Associações representativas de Bairros ou Córregos, por estes indicados, para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 99 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questão de relevante interesse para o Município.

Art. 100 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único: - O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais e ou Chefes de Serviços para participarem da reunião do Conselho quando

constar da pauta questão relacionada com sua responsabilidade funcional.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 101 – A Procuradoria do Município é a Instituição que representa o Município, Judicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa da natureza tributária.

Art. 102 – A Procuradoria do Município, reger-se-á por Lei própria, atendendo-se, com relação a seu titular, o disposto nos Art. s 37, XII , 39, § 1º da Constituição Federal.

Art. 103 – A Procuradoria do Município é exercida pelo Procurador do Município, de livre designação, pelo Prefeito, dentro advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 104 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer as suas atividades e promover sua política de desenvolvimento dentro de um processo de planejamento.

Art. 105 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão será feita por Lei, dentro de um processo de planejamento.

Art. 106 – A administração Municipal compreende:

I – a administração direta: Secretaria ou Órgão equiparado;

II – a administração indireta e funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único: - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver sua principal atividade.

Art. 107 – A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletiva ou geral, ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§2º - O atendimento à petição formulada em defesa de Diretor ou contra a ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto á repartições públicas para defesa de direito e estabelecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§3º - A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 108 – A publicidade das Leis e atos Municipais será feita através da afixação em quadro próprio no saguão da prefeitura, nas salas de reuniões da Câmara Municipal e por qualquer veículo de comunicação social local, quando existente.

§1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser feita resumidamente.

§2º - Os atos de efeitos externos só produzirão esses efeitos após sua publicação.

Art. 109 – O Município poderá criar e manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços Municipais, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único: - A Lei poderá atribuir a Guarda Municipal funções de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de Polícia no âmbito de sua competência, fiscalização do Trânsito e de componentes da Banda Municipal do Município.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 110 – A realização de obras públicas Municipais deverá estar adequada às diretrizes do processo de planejamento municipal.

Art. 111 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º - A permissão de serviço público ou utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 112 – Lei específica, respeitada a Legislação competente, disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único: - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidades pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 113 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia dos cumprimentos das obrigações.

Art. 114 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§1º - A Constituição de consórcios Municipais dependerá de autorização legislativa.

§2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 115 – O Município manterá em Lei o regime jurídico único de seus servidores, ocupantes de cargo público os direitos concernentes ao Art. 7º CF e incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

I – Adicionais por tempo de serviço.

II – Fica assegurado ao servidor municipal, férias prêmio com duração de seis meses adquiridos a cada dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal, admitida sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria, ou a contagem em dobro das não

gozadas para este mesmo fim, e para percepção de adicionais por tempo de serviço.

III – Adicional sobre remuneração de 10% quando completar 30 anos de serviço, ou antes de disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único – Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, dá ao servidor adicional de 10% sobre seu vencimento e gratificação inerente em exercício do cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 116 – São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 117 – A investidura em cargo, ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarada em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único: - O prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável por uma vez por igual período.

Art. 118 – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 119 – O Município manterá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, além de planos de carreira para todos estes segmentos.

Art. 120 – São estáveis, após 03(três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável, só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 121 - As funções de confiança exercidas exclusivamente, por servidores ocupantes do cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único: - Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas para estatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidades.

Art. 122 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 123 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 124 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio atuarial e o disposto neste Artigo;

Parágrafo Único - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência serão aposentados na forma da legislação que regulamenta a matéria.

Art. 125 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 126 - Lei da União dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso o disposto no Art. 37 XI CF.

Art. 127 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 128 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

Art. 129 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço Público Municipal, ressalvado o disposto do Artigo anterior;

Art. 130 - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto na Constituição Federal;

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de Médico.

Parágrafo Único: - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente pelo poder público;

Art. 131 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

Art. 132 – Os cargos públicos criados por Lei, que fixará sua denominação padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes;

Parágrafo Único: - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

Art. 133 – O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo

Parágrafo Único: - Caberá a Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

Art. 134 – Ao servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 135 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 136 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

Art. 137 – É proibida a nomeação de pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara, por laço de parentesco consanguíneo ou afim até o segundo grau, assim como por casamento, para ocupar cargos no serviço público Municipal, exceto através de concurso público.

Parágrafo Único: - Para os cargos de confiança e de livre nomeação, só será permitida a nomeação de 02 (dois) servidores enquadrados nas restrições deste Artigo.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 138 – Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre propriedades predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou ascensão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

IV – taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição;

V – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

VI – contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social.

§1º - O imposto previsto do inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sob a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - as taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

Art. 139 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado e com a União para fim de arrecadação de tributos de sua competência, bem como para prestar auxílio mútuo na fiscalização da arrecadação tributária e na repressão à sonegação fiscal contra a fazenda Estadual e Municipal.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 140 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso: VI. “a”, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contra prestação ao pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§2º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei específica.

Art. 141 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviço, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 142 – Em relação aos impostos de competência da União, pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre propriedade Territorial Rural, relacionadamente aos imóveis situados no Município.

Art. 143 – Em relação aos impostos de competência do Estado, pertence ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Município, transferidos ao Município conforme dispõe o parágrafo 2º do Art. 150 da Constituição Estadual;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que será creditado ao Município na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do Art. 158 da Constituição Federal e § 1º do Art. 150 da Constituição Estadual.

§1º - Caberá ainda ao Município a quota de participação na receita da União, como disposto nos Art. s 153, § 5º, 159, seus parágrafos e incisos e 161 da Constituição Federal, e 150, inciso III da Constituição do Estado;

§2º - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, poderá o Município recorrer ao Poder Judiciário, para as providências judiciais cabíveis.

Art. 144 – O Executivo Municipal divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e os recursos recebidos decorrentes da repartição das receitas tributárias pela União e pelo Estado.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 145 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO- compreenderá as metas e prioridades da administração, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 146 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§1º - O projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setORIZADO dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§3º - Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária anual o Poder Executivo deverá acolher 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para execução de emendas individuais dos vereadores, cuja execução orçamentária e financeira será obrigatória.

a) As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente

líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

b) As programações orçamentárias previstas no §3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, neste caso serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas técnicas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - Até 30 (trinta) dias após o término previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária anual.

c) Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

d) Para fins do disposto no §3º deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

e) A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

§4º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§5º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas nesta Lei Orgânica.

§6º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§7º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos nesta Lei Orgânica serão financiados com recurso provenientes de constituições sociais e outros recursos orçamentários.

§8º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

§8º - Cabe à lei Complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Art. 147 – O Poder Público, através de audiências públicas, garantirá a participação da sociedade civil na elaboração, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 148 – Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§1º - caberá à Comissão Permanente competente:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, sendo então apreciado pela Câmara Municipal;

§3º - A emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidas apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotações para o pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§4º - A emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual;

§5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de Lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos em Lei complementar.

§7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente

poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 149 – São vedados:

I – o ofício de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante critérios suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Art. 158 e 159

CF a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente pelos Art. s 198, § 2º e 212 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º bem o disposto no § 4º deste Art. CF.

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se no ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 150 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues, na forma da Lei em vigor;

Art. 151 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e a sociedade de economia mista.

§ 1º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos para despesa com pessoal ativo e inativo do Município, serão adotadas as seguintes providências:

I - Redução de pelo menos 20% das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;

II - Exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2º - Se as medidas adotadas com base no § anterior não forem suficientes para cumprimento dos limites, o servidor estável poderá perder o cargo desde que especifique a atividade funcional o órgão ou unidade administrativa objeto de redução de pessoal.

§ 3º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º - O cargo objeto da redução prevista nos §§ anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função contribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONOMICA

Art. 152 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames na justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia Municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital Nacional de pequeno porte, nos termos do Art. 22 I, f, desta Lei orgânica.

Art. 153 – A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido de Lei.

§1º - a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§2º - as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios não extensivos às dos setores privados.

Art. 154 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento sendo este determinante para o setor público Municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único - O Município, por Lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO TURISMO

Art. 155 – O Município, colaborando com o seguimento do setor apoiará e incentivará o Turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção do desenvolvimento social e cultural.

Art. 156 – Cabe ao Município, obedecida a legislação Federal e Estadual pertinente, definir a Política Municipal de Turismo, suas ações e diretrizes, devendo:

I – adotar por meio de Lei, plano integrado e permanente desenvolvimento do Turismo em seu Território;

II – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III – estimular e apoiar a produção Artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos Municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o Patrimônio Ecológico e histórico cultural e incentivar o Turismo Social.

V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do Turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas;

§1º - O Município consignará no orçamento recurso necessário à efetiva execução da política de desenvolvimento do Turismo.

§2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no Carnaval, Festival da Jabuticaba, e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população se manifeste livremente.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 157 – A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seu habitantes.

§1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais, de ordenação da cidade.

§2º - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§3º - é facultado ao Executivo Municipal, mediante Lei específica, para áreas incluídas na política de desenvolvimento urbano, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 158 – A Política de desenvolvimento urbano deverá incluir dentre outras as seguintes diretrizes:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio-ambiente natural e cultural;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de área urbana para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único: - Suprimido.

Art. 159 – O Município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

I – o parcelamento do solo para a população economicamente carente;

II – o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

III – a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 160 – O Poder Executivo Municipal, manterá cadastro atualizado dos imóveis urbanos de sua propriedade, bem como os de propriedade Estadual ou Federal no Município.

CAPÍTULO IV DA HABITAÇÃO

Art. 161 – Compete ao Poder Público, formular e executar Política Habitacional, visando à ampliação da oferta de moradias destinadas prioritariamente à população carente, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§1º - para os fins deste Artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrado à malha urbana existente;

II – na definição de áreas especiais destinadas a programas habitacionais;

III – na implantação de programa para redução do custo de materiais de construção, tanto para a zona urbana quanto para a rural;

IV – no desenvolvimento de técnicas para o barateamento final das construções;

V – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e novos loteamentos;

VI – na acessoria à população em relação ao usucapião urbano.

§2º - a Lei orçamentária anual destinará ao Fundo de Habitação Popular, a ser criado por Lei, recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 162 – A Política Habitacional do Município, será executada por Órgão ou entidade específica da administração pública, a quem competirá a Gerência do Fundo de Habitação Popular, referido no Artigo anterior.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA RURAL

Art. 163 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que trabalha a terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com plano de reforma agrária estabelecido pela União.

§1º - para consecução dos objetivos indicados neste Artigo, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da Lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I – os instrumentos creditícios e fiscais;
- II – a assistência técnica e a extensão rural;
- III – o seguro agrícola;
- IV – o cooperativismo;
- V – a eletrificação rural e a irrigação
- VI – a habitação para o trabalhador rural;
- VII – o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 164 – o Município formulará, mediante Lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Lei Orgânica, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas;

- I – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;
- II – divulgação de dados técnicos relevante, concernentes à política rural;
- III – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxico;
- IV – incentivo, com a participação do Município, à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleo rural, em sistema familiar;
- V – estímulo à organização participativa da população rural;
- VI – oferta, pelo Poder Público e de empresas privadas e estatais com atividades ou interesses do Município, de escolas posto de saúde, centros de lazer e centros de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;
- VII – incentivo ao uso de tecnologia adequadas ao manejo do solo;
- VIII – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;
- IX – programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade de recuperação de solos degradados;

X – criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequenas produções;

XI – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Parágrafo Único: - O Município estabelecerá mediante Lei, restrições e normas, à expansão discriminados de florestamentos e reflorestamentos homogêneos em seu território, em consonância com a legislação Federal vigente.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 165 – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 166 – A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos à integridade humana e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 167 – O Município participa do sistema único de saúde ao qual compete, além de outras atribuições do termo da lei;

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos hemoderivados e outros insumos, quando for o caso, em articulação com demais órgãos;

II – elaborar e atualizar de forma periódica os instrumentos de gestão, como o Plano Plurianual e Plano Municipal de Saúde, em consonância com o plano estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

III – responsabilizar-se pelo fundo municipal de saúde e elaborar a proposta orçamentária atualizada a cada ano;

IV – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

V – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, com o objetivo de implantar uma política que vise a valorização profissional dos servidores da saúde, mediante a instituição de plano de cargos e salários;

VI – implantar política de capacitação permanente para os profissionais do SUS, com vistas a atualização periódica para todos os servidores incluídos no processo de trabalho;

VII – participar das formação política e da execução das ações de saneamento básico, em articulação com secretarias municipais e demais órgãos responsáveis;

VIII – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

X – participar do controle e fiscalização da produção, transporte e guarda, bem como a utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XI – participar do controle e fiscalização da produção, transporte e guarda, bem como a utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

XIII – instituir, na medida de suas possibilidades, sistema de assistência à saúde dos servidores Municipais.

§1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do Art.195, parágrafo único da Constituição Federal, com recursos do Orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§2º - O Município poderá assinar convênio nas diversas áreas da saúde para atendimento de seus servidores, cônjuges e seus dependentes.

§3º - Dos recursos da união apurados nos termos deste Art. , 15% (quinze por cento) no mínimo serão aplicados nos municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde nhá forma da lei.

§4º - Os recursos dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de fundo de saúde que será acompanhado e fiscalizado por conselho de saúde, sem prejuízo do disposto no Art.74 da Constituição Federal.

Art. 168 – A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. É possível a contratação de serviços da rede privada, quando houver indisponibilidade da rede pública, para assegurar o direito à saúde da população, desde que tenha disponibilidade financeira para tal.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 169 – A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar, e tem por objetivo:

I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

II – o amparo às crianças e à adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 170 – é facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, nos termos da LDO;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 171 – A educação, direito de todos, dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 172 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a Arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas, políticas, estéticas, religiosas que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais extensiva a todo o material escolar e a alimentação do aluno quando na escola;

V – valorização dos profissionais do magistério, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso de vencimento profissional não inferior ao estabelecido por lei federal e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo município para seus servidores;

VI – melhoria do padrão de ensino, através da capacitação periódica dos profissionais da educação;

VII – garantia de funcionamento, melhoria e manutenção de bibliotecas públicas em todas as escolas municipais;

VIII – avaliação de desempenho cooperativa periódica do corpo docente, realizada por seus pares, pela gestão educacional;

XI – gestão democrática do ensino público;

X – garantia do princípio do mérito objetivamente apurado na carreira do magistério.

Art. 173 – No percentual previsto no Art.146 parágrafo 4º desta Lei Orgânica, destinado à educação municipal, não podem ser incluídas dotações destinadas às atividades esportivas, culturais ou recreativas, bem como outras que estejam previstas na legislação educacional na esfera federal.

Art. 174 – O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – Manter a Secretaria Municipal de Educação;

II – O ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, de acordo com o plano elaborado pelo Conselho Municipal de Educação;

III – atendimento educacional especializado ao aluno com deficiência, sem limite de idade.

IV – Apoio as entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao aluno com deficiência.

V – expansão manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VI – atendimento gratuito em creche e pré-escolar às crianças em idade própria, com garantia de recursos humanos, capacitados e material equipamentos públicos adequados.

VII – Apoio ao acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação Artística, segundo a capacidade e o talento de cada um;

VII – oferta de ensino noturno e supletivo, adequados às condições do educando;

IX – amparo ao menor carente em projetos educacionais;

X – recenseamento da população em idade de escolarização, obrigatória a sua chamada à matrícula e fiscalização de sua freqüência escolar;

XI – Apoio às entidades especializadas, para atendimento às funções públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias, sem fins lucrativos de assistência ao menor e ao excepcional como dispuser a lei.

XII – Supervisão, orientação educacional, fonoaudióloga e psicológica nas escolas públicas municipais, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado.

XIII – Atendimento ao educando na educação infantil e fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§2º - o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º. O Município fornecerá transporte escolar gratuito para os alunos de todo o Município conforme calendário escolar.

Art. 175 - O ensino religioso de matrícula e freqüência facultativa, constituirá disciplina das escolas Municipais de ensino fundamental.

Art. 176 - Os alunos das escolas rurais municipais têm direito a tratamento especial adequado a sua realidade com opção de calendário e critérios que levem em conta as estações do ano, os seus ciclos agrícolas, as migrações periódicas e à aquisição de conhecimento específico da vida rural.

Art. 177 - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e maior carência econômica e social;

II - escolha de local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação do Conselho Municipal de Educação e Conselhos Comunitários;

III - integração de educação infantil e creches;

IV - demanda de matrículas na forma da Lei;

Art. 178 - Cabe ao Poder Público Municipal, solidariamente com o Estado e a União, atendimento em creches comuns, de crianças com deficiência, oferecendo-lhes, sempre que se fizer necessário, recursos da educação especial.

Art. 179 - As escolas Municipais rurais deverão contar entre outras instalações e equipamentos com laboratórios, bibliotecas, sala de saúde, cantina, sanitários, espaço para esporte e recreação e alojamento para professores não residentes na localidade.

Art. 180 - O mobiliário utilizado pelas escolas públicas municipais, deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças de coluna vertebral, inclusive os de creches e pré-escolas.

Art. 181 - O currículo escolar de ensino fundamental de escolas Municipais, incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, de educação sexual, educação para trânsito, preservação do meio ambiente, puericultura, higiene e economia doméstica.

Art. 182 - O Conselho Municipal de Educação, é o órgão deliberativo administrativamente autônomo, com atribuições, composição, eleição, e duração definidas em lei, garantida a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos direta ou indiretamente no processo educacional do município. serão definidas em Lei.

Art. 183 - A Lei assegurará, na constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 184 – A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete nem excederá de doze membros efetivos.

Art. 185 – Lei Municipal definirá as prerrogativas, atribuições e deveres do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 186 – As escolas municipais terão direção colegiada, na forma da Lei.

Art. 187 – A escolha de diretor e coordenador de estabelecimento Municipal de ensino ou de grupos de estabelecimentos será feita mediante eleição direta e secreta, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, em consonância com as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 188 – A Assembléia Escolar é o órgão máximo de deliberação das escolas municipais:

§1º - Compõe a Assembléia escolar os servidores lotados na escola, os pais de alunos, os alunos maiores de dezesseis anos e representantes de associações comunitárias da localidade sede da escola;

§2º - A Assembléia Escolar reunir-se-á, ordinariamente no início e no final do ano letivo, e, extraordinariamente sempre que se fizer necessário;

Art. 189 – Fica assegurada a participação da Câmara de Vereadores e do Magistério Municipal, mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de Leis complementares relativas a:

- I – plano de carreira do magistério municipal;
- II – estatuto do magistério Municipal;
- III – gestão democrática do ensino público Municipal;
- IV – Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único – O Plano de Carreira dos servidores deverá ser regido por lei específica, revisado e atualizado sempre que necessário.

Art. 190 – Fica assegurado ao funcionário ou servidor do quadro do Magistério o direito de licenciar-se para cuidar de interesses particulares, conforme normas definidas nos estatutos do Magistério e do funcionalismo público Municipal.

Art. 191 – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e a sua concessão depende de parecer jurídico favorável que garanta os pré-requisitos necessários a aposentadoria.

Art. 192 – Fica assegurado ao servidor do quadro de magistério, o direito a férias prêmio com duração de seis meses, adquiridos a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público, podendo recebê-las em espécie, desde que existam recursos orçamentários e financeiros disponíveis, ou, para efetivo de aposentadoria podendo contá-las em dobro, até 15/12/1998.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 - Considera-se como de professor, para os fins de aposentadoria, disponibilidade e de todos os direitos e vantagens da carreira, o tempo de serviço em estabelecimento Municipal de Ensino, por ocupante de cargo na função de regente de classes.

Parágrafo Único: - O tempo de exercício em escola oficial ou particular desde que não simultâneo, será contado para os mesmos efeitos.

SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO V
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 194 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo Único: - O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 195 - O Município criará e manterá entidade voltada ao ensino e a pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e aos serviços técnicos científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

§1º - Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal e obtidos de órgãos e entidades de fomento Federais e Estaduais, mediante projetos de pesquisa;

§2º - O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos e entidades de pesquisa Estadual e Federal, sediados no Estado, promovendo a integração inter setorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões Municipais.

§3º - O Município poderá consorciar-se a outros Municípios para o trato das questões previstas neste Artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 196 - O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e de fusão de tecnologias de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPÍTULO IV

DA CULTURA

Art. 197 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura Municipal, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único: - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 198 – Para garantir aos cidadãos o direito de acesso ao patrimônio artístico, histórico e cultural, o Município criará e manterá nos termos da Lei:

I – arquivo público Municipal com objetivo de resgatar a memória histórica política e cultural do Município;

II – museu histórico e Artístico;

III – biblioteca pública com núcleos regionais, serviços itinerantes, devidamente equipado para o atendimento geral, inclusive os deficientes visuais; físicos e mentais.

IV – espaço comunitário com infra-estrutura para espetáculos Artísticos e manifestações cívicas e populares.

Art. 199 – Constituem o Patrimônio Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto que conttenham referência á identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo do Município, entre os quais se incluem:

I – formas de expressão;

II – os modos de criar. Fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e Artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações Artísticas e culturais, especialmente:

a) a Igreja Matriz Nossa Senhora do Patrocínio;

b) Cruzeiro, Capelinha e respectiva escadaria;

c) Morro do Cristo Redentor.

d) Residência situada à Rua Padre Félix, 344, conhecida como casa de D.Edith, hoje doada à APAMI; incluindo a gleba de terra e suas jabuticabeiras.

e) Prédio da APAMI e hospital São José.

f) o Prédio da Associação Recreativa Patrocínense – ARPA;

g) Prédio da Escola CNEC;

h) O Estádio Maurício Magalhães Barbalho

i) O Prédio do antigo Cine Lili,

k) Praças Públicas

l) Prédio da antiga Prefeitura Municipal situada à Rua São José, nº 50.

Art. 200 – O Município, com a colaboração da Comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento, preservação a danos e ameaças ao referido patrimônio.

Art. 201 – A Lei estabelecerá plano permanente para a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, através de:

I – catalogação e difusão de toda e qualquer manifestação cultural e Artística do Município;

II – catalogação de antigüidades de toda espécie em poder de particulares e em repartições públicas locais;

III – intercâmbio cultural com a União, Estados, Municípios e instituições nacionais ou internacionais;

IV – incentivo a toda e qualquer manifestação cultural e Artística de produção local;

V – criação e manutenção de Banda de Música do Município, tendo em vista o disposto no Art. 109, e seu parágrafo Único, desta lei orgânica.

Art. 202 – O Município apoiará na forma Lei, todas as festas e manifestações populares, sejam religiosas, artísticas, folclóricas ou carnavalescas.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 203 – É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados;

I – a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II – a proteção e o incentivo às manifestações deportistas de maior aceitação pública no país;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador, com prevalência deste.

Art. 204 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente através de:

I – reserva de espaço verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e infra-estrutura para instalação de circos no perímetro urbano da cidade;

III – aproveitamento e adaptação de rios, cachoeiras, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e recreação.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 205 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e, ao Município e à coletividade, é imposto dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e vindouras.

§1º - para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino a disseminar, na forma da Lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III – exigir na forma da Lei, prévia anuência do órgão Municipal de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalação capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

IV – proteger a fauna e a flora, afim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedados, na forma da Lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

VI – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, matê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável a suas finalidades;

VII – preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§2º - o licenciamento de que trata o inciso III do parágrafo anterior, dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§3º - a quem explorar recurso ambiental é atribuída a obrigação de recuperar o meio degradado, na forma de Lei.

§4º - a conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das comissões penais cabíveis.

§5º - os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de

relevante interesse ecológico, constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação notadamente:

- I – Serra do Paraguai;
- II – O logradouro público da Serra do São Bento;
- III – a Cachoeira da Fumaça;
- IV – a Cachoeira da Fortuna;
- V – A Cachoeira do Macaco;
- VI – a Cachoeira do Rocador;
- VII – a Mata do Zé Lúcio no Córrego do Mexerico;
- VIII – as Cabeceiras do Ribeirão Tronqueiras;
- IX – todas as nascentes de água no Território do Município;
- X – as Jabuticabeiras.

Art. 206 – É obrigação das instituições do Poder Executivo com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambientais, informar ao Ministério Público, sobre ocorrências de conduta ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Art. 207 – O Município criará mecanismos de fomento a:

- I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;
- II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de curso d'água interiores naturais ou Artificiais;
- III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;
- IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§1º - o Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção;

§2º - o Município criará condições para a implantação e a manutenção de hortos florestais à recomposição da flora nativa;

§3º - o Município criará condições e cuidados especiais para a preservação das Jabuticabeiras, nos termos da Lei.

Art. 208 – As atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em Lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

CAPÍTULO IX
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO.

Art. 209 – A família receberá especial atenção do Município:

§1º - o Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar como livre decisão do casal;

§2º - o Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para proibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 210 – É dever da família, da sociedade e do Poder público assegurar à criança, e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

§1º - o Município, em co-participação com o Estado e a União, promoverá programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não Governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceito e obstáculos arquitetônicos;

III – apoio a iniciativas que visem a preparar a criança e o adolescente para atividades esportivas, corporais, danças e atividades correlatas;

§2º - A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 211 – A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§1º - os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares;

§2º - aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;

§3º - a Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 – O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 213 – A Lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 214 – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 215 – O Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo Único: - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 216 – A nenhuma pessoa física ou jurídica será permitido comercializar, transferir, promover remessas ou qualquer outra operação sobre bens ou mercadorias de qualquer gênero ou natureza sem a competente documentação fiscal pelo Órgão respectivo.

§1º - Na necessária Nota Fiscal deverá constar o valor real do bem ou mercadoria ou, no mínimo, o valor fixado na pauta respectiva da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

§2º - Em nenhuma hipótese serão admitidos valores de custo, extração ou exaustão nas operações previstas neste Artigo ou similares e que sofram qualquer redução de seus valores por força de protocolo, acordos ou convênios de qualquer espécie.

§3º - As infrações ao disposto neste artigo serão cominadas sanções previstas em Lei Pertinente à matéria.

Art. 217 – Parte dos recursos públicos destinados à educação pode ser dirigida às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único: - Os recursos de que trata este Artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na Rede Pública local, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na Expansão de sua Rede.

Art. 218 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data da sua promulgação.

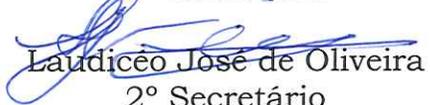
Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Virgíópolis/MG, 28 de maio de 2019.


Alex Batista Coelho
Presidente da Câmara

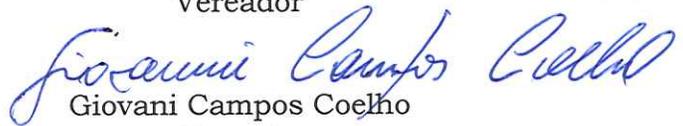

Marcos Evangelista Filho
Vice-Presidente


Ed Carlos Gomes da Silva
1º Secretário


Laudicéo José de Oliveira
2º Secretário


Wesley Maurício de Souza
Vereador


Maria Ângela Coelho de Magalhães
Vereador


Giovani Campos Coelho
Vereador


Josué Arruda dos Santos
Vereador


Eduardo Nunes Gonçalves
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

COMISSÃO ESPECIAL – PORTARIA Nº: 010/2019

PARECER

Ref.: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 002/2019.

Vem para análise da Relatora desta Comissão, constituída nos termos do art. 90, inciso I, alínea "a" e Portaria nº 010/2019, proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2019, de natureza modificativa, a qual reforma a Lei Orgânica Municipal como um todo, conforme consta da proposta apresentada.

A Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Fiscalização e Redação da Câmara Municipal de Virginópolis analisou os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, e exarou Parecer Favorável ao prosseguimento da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2019.

Assim, ao aprofundar o teor da Justificativa da Emenda, verifica-se que de fato a redação atual da Lei Orgânica Municipal apresenta diversas contradições e divergências em relação aos dispositivos elencados na Constituição Federal, gerando interpretações dúbias e contraditórias, podendo realmente ocasionar instabilidade e insegurança jurídica.

Verificando-se, portanto, a pertinência e o interesse público na aprovação desta Emenda Modificativa, não existindo obstáculo político/jurídico para que a mesma seja levada ao plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

PROMULGAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº: 02/2019, DE 05 DE JULHO DE 2019

“DISPÕE SOBRE A
PROMULGAÇÃO A EMENDA A LEI
ORGÂNICA MUNICÍPIO DE
VIRGINÓPOLIS/MG”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 50, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal e Art. 166, parágrafo 5º do Regimento Interno, faz saber que, após aprovação pelo plenário, **PROMULGA** a seguinte emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

(...) Art. 1º - O Município de Virginópolis do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos.

I – A Soberania;

II – A Cidadania

III – A dignidade da pessoa humana;

IV – Os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

V – O pluralismo político.

Parágrafo Único - Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e cooperação com a União, os Estados e seus demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la é obrigação de todo Poder Público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade ao direito a vida, a liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestação, à infância, ao idoso, ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos, os subdistritos, os povoados, as vilas e os aglomerados rurais.

§ 1º - a cidade de Virginópolis é a sede do Município;

§ 2º - os distritos e os subdistritos terão os nomes das respectivas sedes;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

§ 3º - na criação, organização e supressão de distritos e subdistritos será observada a legislação Estadual.

Art. 8º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, obedecendo-se à legislação estadual, e dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito a toda população do Município.

Art. 9º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos seus documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 10 - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Parágrafo Único - É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 09 de março.

Art. 11 - A Lei Municipal poderá instituir a Administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12 - São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - Os bens do patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 2º - O cadastramento e identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o Parágrafo anterior, devem ser atualizados anualmente, garantindo o acesso às informações neles contidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

§ 3º - O disposto neste Art. se aplica às autarquias e às fundações públicas.

Art. 14 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, constando da Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, tudo sobre pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda quando realiza para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” acima.

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

d) venda de títulos, na forma de legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá o direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, alínea “a” deste Art.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade no ato



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Art. 16 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por decreto.

§ 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 17 – Desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, atendidos os critérios de idoneidade e prioridade de solicitação, poderão ser cedidos a particulares equipamentos moto mecanizados, mediante recolhimento prévio de quantia tabelada para a operação e nunca inferior a oitenta por cento do preço do mercado, firmando o interessado termo de responsabilidade pela guarda do equipamento.

Art. 18 – Poderá ser permitido à particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo dos logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO III **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 19 – Compete privativamente ao Município:

I – Emendar esta Lei Orgânica Municipal;

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

III – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

IV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

V – Criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação Estadual;

VI – Organizar e estruturar a administração local;

VII – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o do transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII – Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do plano diretor;

IX – Organizar a Política Administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 20 – Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, do Estado e desta Lei Orgânica, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, Artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de Arte de outros bens de valor histórico, Artístico, cultural e espiritual;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à Ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII – Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos hidrominerais e preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e finalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – Zelar pela juventude, implantando política de educação formal e informal contra os tóxicos e doenças sexualmente transmissíveis, observadas a legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 21 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – Manter programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, médio e superior;

II – Prestar serviços de atendimento à saúde e à assistência social da população;

III- Promover a proteção de seu patrimônio histórico cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 22 – Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – Dentro da ordem econômica e financeira na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios Constitucionais da ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica social dos garimpeiros;

f) dispensar às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio da Lei;

g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

II – Dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

- a) *Participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à sociedade, à saúde, a previdência e à assistência social;*
- b) *promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;*
- c) *garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura Municipal, apoiando e divulgando a valorização a difusão das manifestações culturais;*
- d) *fomentar a prática desportiva;*
- e) *promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;*
- f) *defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a qualidade da vida;*
- g) *dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.*

Art.23 – Ao dispor sobre assunto de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

I – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – Instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta e indireta, autarquia e fundações públicas, bem assim planos de carreira para os mesmos servidores;

III – Constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens e serviços, instalações e trânsito, conforme dispuser a Lei;

IV – Estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação de serviços e execução de obras;

V – Reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI – Participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse comum;

VII – Dispor sobre aquisição gratuita ou onerosa de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII – Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX – Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

- X – Estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;*
- XI – Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:*
- a) prover sobre trânsito e tráfego;*
 - b) prover sobre o transporte coletivo urbano e rural, que poderão ser operados através de concessões ou permissões, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;*
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;*
 - d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;*
 - e) disciplinar a execução dos serviços e atividades desenvolvidos nos serviços de carga e descarga, fixando tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;*
 - f) disciplinar a execução dos serviços e atividades desenvolvidas nos setores de que falam as alíneas “b”, “d” e “e” do item XII deste Artigo;*
- XII – dispor sobre melhoramento urbano, inclusive na área rural consistentes no planejamento e na execução, conservação reparos de obras públicas;*
- XIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;*
- XIV – prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;*
- XV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais;*
- XVI – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;*
- XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;*
- XVIII – dispor sobre o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação Municipal;*
- XIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;*
- XX – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:*



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego ou segurança pública, bem assim aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou desacordo com a lei;

XXI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 24 - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica:

I - desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em caso de interesses comuns;

II - contrair empréstimos externos, realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização legislativa, do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III - contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação, taxas de juros, forma de reembolso e outros encargos financeiros;

IV - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, salvo em caso de acordo com a União ou o Estado para a execução de serviços comuns, cuja remuneração não poderá exceder ao limite do maior salário pago ao servidor público municipal;

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, a imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

VI - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, como a publicidade da qual consta em nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - alugar, comprar ou construir casas destinadas a residência de juiz de direito, promotor de justiça, delegado de polícia ou qualquer outra autoridade do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta por 09 (nove) vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores da Câmara Municipal é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 2º - O número de Vereadores não vigorará na Legislatura em que for fixado.

Art. 26 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local;

II – suplementação da legislação Federal e Estadual;

III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas, conforme legislação em vigor;

IV – orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como uma forma e meios de pagamento;

VI – concessão de auxílio e subvenções;

VII – concessão de serviços públicos;

VIII – concessão de direito real de uso de bens Municipais;

IX – alienação de bens imóveis;

X – concessão administrativa de uso de bens Municipais;

XI – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

XIII – criação, alteração e extinção de cargos Públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV – convênios com entidades Públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVI – alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

XVII – autorizar a abertura e instalação de loteamentos, condomínios horizontais de lotes e chacramentos.

Art. 27 – Compete privativamente à Câmara:

I – eleger sua Mesa Diretora e destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar o seu regimento interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar ao Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, se não apresentadas dentro de noventa dias da abertura da sessão legislativa, através de comissão especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

IX – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o disposto na Constituição Federal;

X – fixar os subsídios dos vereadores, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal;

Parágrafo único - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar o limite previsto na legislação federal.

XI – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal;

XII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XIII – convocar secretários Municipais e ou chefe de serviços Municipais para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua responsabilidade funcional através do competente protocolo à chefia do Executivo;

XIV – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XV - autorizar referendo e plebiscito;

XVI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XVII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XVIII - conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice - Prefeito;

XIX – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, em votação aberta e nominal, pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI do Art. 34 desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de Partido Político representado na Câmara;

XX – suspender, no todo ou em parte, a execução de Lei ou Ato Normativo Municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXI - sustar, no todo ou em parte, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXII - solicitar intervenção estadual no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa de outros Poderes;

XXV - reconhecer de utilidade pública entidade de caráter associativo e cooperativista do Município, na forma da lei;

XXVI - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei;

XXVII - criar a tribuna livre de representantes de entidades de classe, a funcionar nas reuniões ordinárias, para argumentação de projetos de iniciativa popular ou assuntos de interesse comum.

XXVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

§ 1º - as deliberações da Câmara Municipal obedecerão ao disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

§ 2º - é fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificável, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - o não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art. 28 – Cabe ainda à Câmara conceder cidadania Honorária ou outra homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, através de competente título resultante de decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Parágrafo Único: As honrarias previstas neste artigo não poderão ser objeto de apresentação de projeto ou de discussão por votação nos 06 (seis) meses anteriores às eleições, quer sejam municipais, estaduais ou nacionais.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 29 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sobre pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, da Câmara Municipal constando de Ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

§ 3º - Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração de seus bens, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 30 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até o final do mês de Setembro anterior às eleições municipais.

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio que trata o § 4º do Art. 39 da CF, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

§ 2º - Não procedendo a Câmara, a fixação do subsídio que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura subsequente os critérios vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização monetária.

§ 3º - Fica assegurado o direito ao pagamento de 13º salário e terço de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores.

Art. 31 - O Vereador deverá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único: - Para fins de remuneração considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 32 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 33 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

b) aceitar ou exercer, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público Municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, letra a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I letra “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 34 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que sofrer condenação eleitoral em sentença definitiva e irrecorrível, nos casos previstos na legislação;

VIII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regime interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante votação aberta e nominal, pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de Partido Político representado na Câmara,



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Art. 35 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município;

Parágrafo Único: Na hipótese de inciso I, deste artigo, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 36 – No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - o suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - o suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 37 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III **DA MESA DA CÂMARA**

Art. 38 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único: - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 39 – A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre na última reunião ordinária de cada sessão legislativa, tomando posse e entrando em pleno exercício a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único: O regimento interno disporá sobre a forma de eleição e a



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Art. 40 – O Mandado da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º - se ocorrer vaga em cargo da mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo para o preenchimento da vaga.

§ 2º - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 41 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – Promulgar Emenda à Lei Orgânica Municipal

II – propor projeto de Resolução.

III – propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

IV – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.

V – apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

VI – suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VII – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VIII – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VIII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

XIX – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de Partido Político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurada plena defesa.

Art. 42 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis com Sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V, VII do Art. 34 desta Lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras;

VIII – apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal, em face apenas da Constituição do Estado.

X – solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art. 43 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável por dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - nas deliberações da Câmara o voto será sempre aberto, exceto na eleição dos membros da Mesa e preenchimento de qualquer vaga.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 44 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro.

Parágrafo Único - A sessão legislativa ordinária não poderá ser interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Orçamento Municipal.

Art. 45 – As reuniões da Câmara, realizadas durante a sessão legislativa ordinária, são:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

I – preparatória, que trata da instalação da Câmara, em cada legislatura, inclusive para eleição de sua Mesa;

II - ordinárias, as realizadas em dias e horários definidos no Regimento Interno;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas das fixadas para as ordinárias;

IV - solenes ou especiais, as destinadas a comemorações, homenagens ou entrega de títulos de cidadania honorária;

V - secretas, as destinadas à deliberação de caráter sigiloso.

§ 1º - a reunião preparatória será realizada no dia 1º de janeiro do ano de início da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado, no recinto da Câmara Municipal, e será destinada à posse dos Vereadores e a eleição dos membros da Mesa;

§ 2º - as reuniões ordinárias serão realizadas em dias e horários definidos no Regimento Interno e serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º - as reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 4º - No período de reunião extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 46 – As sessões da Câmara serão Públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 47 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 48 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo Único: - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 49 – a Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - na Constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários Municipais e ou chefes de Serviços para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas Municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obra e planos Municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§3º - as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 50 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

I – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhes competirem.

§1º - no exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de secretário Municipal e ou Chefe de Serviços;

III – tomar o depoimento de qualquer servidor Municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

§2º - nos termos da legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificável a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma de código de processo Penal.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 51 O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 52 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante propostas:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

II – do Prefeito;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica Municipal não será emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 53 – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando o disposto nesta Lei.

Art. 54 – São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas Municipais;

IV – Estatuto dos Servidores Municipais;

V – Criação de Cargos, empregos, funções públicas e aumento de vencimentos dos Servidores;

VI – Concessão de direito real de uso;

VII – Lei de uso e ocupação do Solo;

VIII – Concessão de serviço público;

IX - Lei instituidora da guarda municipal;

X – Qualquer outra codificação.

Art. 55 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

§2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 56 - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e funcional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 57 - São matérias de iniciativa da Mesa da Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice - Prefeito, dos Secretários Municipais observados o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;

III - regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, polícia, transformação e extinção de cargo, emprego e função e fixação da remuneração de seus servidores;

IV - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;

V - mudar, temporariamente, a sede da Câmara Municipal.

Art. 58 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto dos §§ 4º e 5º do Art. 146 desta Lei;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 59 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado Municipal.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

§2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 60 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§1º - decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das Leis Orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não aplica aos projetos de codificação.

Art. 61 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62 - As deliberações da Câmara atenderão ao seguinte quórum, de acordo com a matéria:

I - dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

a) emenda à Lei Orgânica;

b) conceder isenção, incentivo ou qualquer outra espécie de benefício fiscal;

c) conceder subvenções a entidades de interesse público;

d) decretar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

e) decretar a perda do mandato do Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

f) aprovar empréstimos, operações de créditos e acordos de qualquer natureza, com entidades públicas ou privadas, internas ou externas, dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

g) rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;

h) modificar denominação de logradouros públicos existente;

i) conceder título de cidadania honorária;

j) designar outro local para as reuniões da Câmara;

k) autorizar a abertura e instalação de loteamentos, condomínios horizontais de lotes e chacramentos;

l) anistia ou remissão relativa à matéria tributária ou previdenciária de competência do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

m) perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública.

II - a maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

- a) eleição da Mesa, em primeiro escrutínio;*
- b) fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores;*
- c) rejeição do veto total ou parcial do Prefeito;*
- d) alteração no Regimento Interno da Câmara;*
- e) criação de Cargos, empregos, funções públicas e aumento de vencimentos dos Servidores;*
- f) alienação de bens imóveis;*
- g) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;*
- h) aprovação de leis tributárias;*
- i) código de obras, posturas e sanitário.*
- j) plano diretor, parcelamento, ocupação e uso do solo;*
- k) Estatuto dos Servidores Municipais;*
- l) Concessão de direito real de uso;*
- m) Concessão de serviço público;*

Art. 63 - As demais matérias serão deliberadas por maioria simples de voto, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 64 - A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único: - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 65 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

§3º - Se o veto não for mantido será o projeto, enviado, para promulgação ao Prefeito.

§4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o Art. 60, §1º.

§5º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §3º deste artigo e parágrafo Único do Art. 64, o Presidente da Câmara a promulgará.

§6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 66 - A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante propostas da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 67 - O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 68 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único: - O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 69 - A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva e que produza efeitos internos.

Parágrafo Único: - A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único: - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 72 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

Art. 73 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de seu recebimento.

Art. 74 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – apoiar o controle externo de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades, perante o Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

§ 3º - O Prefeito Municipal encaminhará mensalmente uma via do balancete e dos documentos que o instruem, relativos ao mês anterior à Câmara Municipal, para os fins do Art. 70 desta Lei Orgânica.

Art. 75. O Poder Executivo publicará no mural e no site da Prefeitura Municipal e enviará à Câmara Municipal até trinta dias após o



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

encerramento de cada bimestre, Relatório Financeiro e Orçamentário do período, contendo:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

III. demonstrativos relativos a:

a) apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

b) receitas e despesas previdenciárias;

c) resultado nominal e primário;

d) despesas com juros;

e) Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar;

f) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas.

IV - Relatório de Controle Interno do Município.

§ 1º - Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º - O descumprimento do prazo previsto no caput deste artigo sujeita o Prefeito Municipal às sanções previstas no art. 82 desta lei.

Art. 76. Fica vedada a contratação simultânea pelos Poderes Legislativo e Executivo da mesma empresa de assessoria contábil, auditoria ou profissional de contabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 77 – o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Assessores.

Art. 78 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, nos termos da legislação vigente, depois de verificadas as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal e demais normas que regem a matéria.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 79 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único: - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 80 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, as Constituições do Estado e da República, observar as Leis, promover o bem geral do Povo Virginopolitano e exercer meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, Presidente da Câmara.

§ 3º - no ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus Bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

§5º - se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 81 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atendem contra as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica bem como, especialmente, contra:

I – a existência da União

II – O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a Lei Orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal específica que estabelece as normas de processo e julgamento;

§2º - nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 82 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular,



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal devendo ser obedecido o rito estabelecido na Legislação Federal.

Art. 83 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito a iniciar-se no dia primeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 84 – O Prefeito e Vice Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos, para um único período subsequente.

Art. 85 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 86 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se assumir o cargo de Prefeito, como previsto neste artigo, sob pena de extinção de seu mandato de Vereador.

Art. 87 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

Parágrafo Único: - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

Art. 88 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Parágrafo Único: - Em ambos os casos deste artigo, o Prefeito terá direito a remuneração.

Art. 89 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixado pela Câmara Municipal, mediante lei específica, até o final do mês de setembro do último ano de cada legislatura, para vigorar a partir de 1º de janeiro da próxima legislatura observado os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Os subsídios fixados neste artigo serão automaticamente corrigidos, na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral dos servidores públicos municipais;

§ 2º - Os subsídios serão fixados em moeda corrente e em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º - O limite máximo para fixação do subsídio de Prefeito respeitará o disposto na Constituição Federal.

§ 4º - O subsídio dos Vereadores será fixado em moeda corrente, por meio de lei da Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 5º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos secretários Municipais será estabelecido por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

§ 6º - Fica assegurado o pagamento de décimo terceiro salário e terço de férias aos agentes políticos do município, de valor idêntico e proporcional ao valor do subsídio mensal, respectivamente, no mês de dezembro de cada ano.

Art. 90 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 91 – Ao Prefeito compete, privativamente:

I – nomear e exonerar os secretários;

II – exercer com auxílio dos secretários, a direção superior da administração Municipal;

III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*
- V – representar o Município em juízo e fora dele;*
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;*
- VII – vetar, no todo ou em partes, projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;*
- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;*
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;*
- X – permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiros;*
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos Municipais por terceiros;*
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;*
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos Municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*
- XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município, e solicitando as providências que julgar necessário;*
- XV – enviar à Câmara o projeto de Lei do Orçamento anual das diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de investimentos;*
- XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;*
- XVII – encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;*
- XVIII – fazer publicar os atos Oficiais;*
- XIX – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;*
- XX – superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;*
- XXI – Repassar os recursos destinados para a Câmara Municipal, de acordo com a Legislação em vigor;*
- XXII – aplicar multas previstas em Lei, desde que impostas regularmente;*
- XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;*



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVI – aprovar os projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII – decretar o Estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem Pública ou a Paz Social;

XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XXXIII - divulgar, obrigatoriamente, no site e no mural da Prefeitura Municipal e no mural da Câmara Municipal, todos os avisos de licitação, antes que essas aconteçam, informando o objeto a ser licitado, a modalidade e a respectiva data de abertura do processo licitatório;

XXXIV - divulgar, obrigatoriamente, no site e no mural da Prefeitura Municipal, e no mural da Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada uma das receitas e tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos de outras entidades públicas ou privadas.

XXXV - remeter à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cópia fiel do inteiro teor dos convênios celebrados com entidades públicas ou particulares, contados da data da assinatura;

XXXVI - apresentar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua posse, o programa de metas de sua gestão, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, as metas quantitativas e qualitativas e os indicadores de desempenho por órgão e programa de governo, observando-se as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas do plano diretor e da Lei Orgânica do Município de Virginópolis.

a) O programa de metas será amplamente divulgado em meio eletrônico e na mídia impressa, radiofônica, etc, no primeiro dia útil seguinte ao de sua apresentação.

b) O Poder Executivo promoverá, nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo de que trata este inciso, audiências públicas com a finalidade de debater sobre o programa de metas.

c) O Poder Público deverá divulgar, anualmente, os programas e as metas



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Art. 103 – A Procuradoria do Município é exercida pelo Procurador do Município, de livre designação, pelo Prefeito, dentro advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 104 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer as suas atividades e promover sua política de desenvolvimento dentro de um processo de planejamento.

Art. 105 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão será feita por Lei, dentro de um processo de planejamento.

Art. 106 – A administração Municipal compreende:

I – a administração direta: Secretaria ou Órgão equiparado;

II – a administração indireta e funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único: - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver sua principal atividade.

Art. 107 – A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletiva ou geral, ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§2º - O atendimento à petição formulada em defesa de Diretor ou contra a ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto á repartições públicas para defesa de direito e estabelecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§3º - A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 108 – A publicidade das Leis e atos Municipais será feita através da afixação em quadro próprio no saguão da prefeitura, nas salas de reuniões



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

da Câmara Municipal e por qualquer veículo de comunicação social local, quando existente.

§1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser feita resumidamente.

§2º - Os atos de efeitos externos só produzirão esses efeitos após sua publicação.

Art. 109 – O Município poderá criar e manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços Municipais, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único: - A Lei poderá atribuir a Guarda Municipal funções de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de Polícia no âmbito de sua competência, fiscalização do Trânsito e de componentes da Banda Municipal do Município.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 110 – A realização de obras públicas Municipais deverá estar adequada às diretrizes do processo de planejamento municipal.

Art. 111 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º - A permissão de serviço público ou utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 112 – Lei específica, respeitada a Legislação competente, disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único: - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidades pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 113 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia dos cumprimentos das obrigações.

Art. 114 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A Constituição de consórcios Municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 115 – O Município manterá em Lei o regime jurídico único de seus servidores, ocupantes de cargo público os direitos concernentes ao Art. 7º CF e incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

I – Adicionais por tempo de serviço.

II – Fica assegurado ao servidor municipal, férias prêmio com duração de seis meses adquiridos a cada dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal, admitida sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria, ou a contagem em dobro das não gozadas para este mesmo fim, e para percepção de adicionais por tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

III – Adicional sobre remuneração de 10% quando completar 30 anos de serviço, ou antes de disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único – Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, dá ao servidor adicional de 10% sobre seu vencimento e gratificação inerente em exercício do cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 116 – São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 117 – A investidura em cargo, ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarada em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único: - O prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável por uma vez por igual período.

Art. 118 – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 119 – O Município manterá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, além de planos de carreira para todos estes segmentos.

Art. 120 – São estáveis, após 03(três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 121 - As funções de confiança exercidas exclusivamente, por servidores ocupantes do cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único: - Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas para estatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidades.

Art. 122 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 123 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 124 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio atuarial e o disposto neste Artigo;

Parágrafo Único - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência serão aposentados na forma da legislação que regulamenta a matéria.

Art. 125 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 126 - Lei da União dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso o disposto no Art. 37 XI CF.

Art. 127 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 128 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

Art. 129 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço Público Municipal, ressalvado o disposto do Artigo anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Art. 130 – É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto na Constituição Federal;

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de Médico.

Parágrafo Único: - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente pelo poder público;

Art. 131 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

Art. 132 – Os cargos públicos criados por Lei, que fixará sua denominação padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes;

Parágrafo Único: - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

Art. 133 – O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo

Parágrafo Único: - Caberá a Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

Art. 134 – Ao servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 135 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 136 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

Art. 137 – É proibida a nomeação de pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara, por laço de parentesco consanguâneo ou afim até o segundo grau, assim como por casamento, para ocupar cargos no serviço público Municipal, exceto através de concurso público.

Parágrafo Único: - Para os cargos de confiança e de livre nomeação, só será permitida a nomeação de 02 (dois) servidores enquadrados nas restrições deste Artigo.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 138 – Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre propriedades predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou ascensão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

IV – taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição;

V – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

VI – contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social.

§ 1º - O imposto previsto do inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso: VI. "a", do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contra prestação ao pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei específica.

Art. 141 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviço, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 142 – Em relação aos impostos de competência da União, pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre propriedade Territorial Rural, relacionadamente aos imóveis situados no Município.

Art. 143 – Em relação aos impostos de competência do Estado, pertence ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Município, transferidos ao Município conforme dispõe o parágrafo 2º do Art. 150 da Constituição Estadual;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que será creditado ao Município na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do Art. 158 da Constituição Federal e § 1º do Art. 150 da Constituição Estadual.

§1º - Caberá ainda ao Município a quota de participação na receita da União, como disposto nos Art. s 153, § 5º, 159, seus parágrafos e incisos e 161 da Constituição Federal, e 150, inciso III da Constituição do Estado;

§2º - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, poderá o Município recorrer ao Poder Judiciário, para as providências judiciárias cabíveis.

Art. 144 – O Executivo Municipal divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e os recursos recebidos decorrentes da repartição das receitas tributárias pela União e pelo Estado.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 145 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO- compreenderá as metas e prioridades da administração, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 146 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 3º - Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária anual o Poder Executivo deverá acolher 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para execução de emendas individuais dos vereadores, cuja execução orçamentária e financeira será obrigatória.

a) As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

b) As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, neste caso serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas técnicas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - Até 30 (trinta) dias após o término previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

c) Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

d) Para fins do disposto no §3º deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

e) A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

§4º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§5º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas nesta Lei Orgânica.

§6º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§7º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos nesta Lei Orgânica serão financiados com recurso provenientes de constituições sociais e outros recursos orçamentários.

§8º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

§8º - Cabe à lei Complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Art. 147 - O Poder Público, através de audiências públicas, garantirá a participação da sociedade civil na elaboração, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 148 - Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§1º - caberá à Comissão Permanente competente:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, sendo então apreciado pela Câmara Municipal;

§3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidas apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotações para o pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual;

§5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de Lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos em Lei complementar.

§7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 149 – São vedados:

I – o ofício de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante critérios suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Art. 158 e 159

CF a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente pelos Art. s 198, § 2º e 212 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º bem o disposto no § 4º deste Art. CF.

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se no ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 150 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues, na forma da Lei em vigor;

Art. 151 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias,



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

§ 1º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos para despesa com pessoal ativo e inativo do Município, serão adotadas as seguintes providências:

I - Redução de pelo menos 20% das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;

II - Exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2º - Se as medidas adotadas com base no § anterior não forem suficientes para cumprimento dos limites, o servidor estável poderá perder o cargo desde que especifique a atividade funcional o órgão ou unidade administrativa objeto de redução de pessoal.

§ 3º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º - O cargo objeto da redução prevista nos §§ anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função contribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONOMICA

Art. 152 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia Municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital Nacional de pequeno porte, nos termos do Art. 22 I, f, desta Lei orgânica.

Art. 153 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

§ 1º - a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios não extensivos às dos setores privados.

Art. 154 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento sendo este determinante para o setor público Municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único - O Município, por Lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II **DO TURISMO**

Art. 155 – O Município, colaborando com o seguimento do setor apoiará e incentivará o Turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção do desenvolvimento social e cultural.

Art. 156 – Cabe ao Município, obedecida a legislação Federal e Estadual pertinente, definir a Política Municipal de Turismo, suas ações e diretrizes, devendo:

I – adotar por meio de Lei, plano integrado e permanente desenvolvimento do Turismo em seu Território;

II – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III – estimular e apoiar a produção Artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos Municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o Patrimônio Ecológico e histórico cultural e incentivar o Turismo Social.

V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do Turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas;

§ 1º - O Município consignará no orçamento recurso necessário à efetiva execução da política de desenvolvimento do Turismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

§2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no Carnaval, Festival da Jabuticaba, e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população se manifeste livremente.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 157 – A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seu habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais, de ordenação da cidade.

§2º - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§3º - é facultado ao Executivo Municipal, mediante Lei específica, para áreas incluídas na política de desenvolvimento urbano, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 158 – A Política de desenvolvimento urbano deverá incluir dentre outras as seguintes diretrizes:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio-ambiente natural e cultural;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de área urbana para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

VII – controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único: - Suprimido.

Art. 159 – O Município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

I – o parcelamento do solo para a população economicamente carente;

II – o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

III – a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 160 – O Poder Executivo Municipal, manterá cadastro atualizado dos imóveis urbanos de sua propriedade, bem como os de propriedade Estadual ou Federal no Município.

CAPÍTULO IV DA HABITAÇÃO

Art. 161 – Compete ao Poder Público, formular e executar Política Habitacional, visando à ampliação da oferta de moradias destinadas prioritariamente à população carente, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - para os fins deste Artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrado à malha urbana existente;

II – na definição de áreas especiais destinadas a programas habitacionais;

III – na implantação de programa para redução do custo de materiais de construção, tanto para a zona urbana quanto para a rural;

IV – no desenvolvimento de técnicas para o barateamento final das construções;

V – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e novos loteamentos;

VI – na acessoria à população em relação ao usucapião urbano.

§ 2º - a Lei orçamentária anual destinará ao Fundo de Habitação Popular, a ser criado por Lei, recursos necessários à implantação de política habitacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Art. 162 – A Política Habitacional do Município, será executada por Órgão ou entidade específica da administração pública, a quem competirá a Gerência do Fundo de Habitação Popular, referido no Artigo anterior.

CAPÍTULO V **DA POLÍTICA RURAL**

Art. 163 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que trabalha a terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com plano de reforma agrária estabelecido pela União.

§ 1º - para consecução dos objetivos indicados neste Artigo, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da Lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I – os instrumentos creditícios e fiscais;*
- II – a assistência técnica e a extensão rural;*
- III – o seguro agrícola;*
- IV – o cooperativismo;*
- V – a eletrificação rural e a irrigação*
- VI – a habitação para o trabalhador rural;*
- VII – o cumprimento da função social da propriedade.*

Art. 164 – o Município formulará, mediante Lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Lei Orgânica, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas;

- I – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;*
- II – divulgação de dados técnicos relevante, concernentes à política rural;*
- III – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxico;*
- IV – incentivo, com a participação do Município, à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleo rural, em sistema familiar;*
- V – estímulo à organização participativa da população rural;*
- VI – oferta, pelo Poder Público e de empresas privadas e estatais com*



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

de lazer e centros de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

VII – incentivo ao uso de tecnologia adequadas ao manejo do solo;

VIII – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

IX – programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade de recuperação de solos degradados;

X – criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequenas produções;

XI – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Parágrafo Único: - O Município estabelecerá mediante Lei, restrições e normas, à expansão discriminados de florestamentos e reflorestamentos homogêneos em seu território, em consonância com a legislação Federal vigente.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 165 – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 166 – A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos à integridade humana e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 167 – O Município participa do sistema único de saúde ao qual compete, além de outras atribuições do termo da lei;

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

equipamentos imunológicos hemoderivados e outros insumos, quando for o caso, em articulação com demais órgãos;

II – elaborar e atualizar de forma periódica os instrumentos de gestão, como o Plano Plurianual e Plano Municipal de Saúde, em consonância com o plano estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

III – responsabilizar-se pelo fundo municipal de saúde e elaborar a proposta orçamentária atualizada a cada ano;

IV – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

V – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, com o objetivo de implantar uma política que vise a valorização profissional dos servidores da saúde, mediante a instituição de plano de cargos e salários;

VI – implantar política de capacitação permanente para os profissionais do SUS, com vistas a atualização periódica para todos os servidores incluídos no processo de trabalho;

VII – participar das formação política e da execução das ações de saneamento básico, em articulação com secretarias municipais e demais órgãos responsáveis;

VIII – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

X – participar do controle e fiscalização da produção, transporte e guarda, bem como a utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XI – participar do controle e fiscalização da produção, transporte e guarda, bem como a utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

XIII – instituir, na medida de suas possibilidades, sistema de assistência à saúde dos servidores Municipais.

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do Art.195, parágrafo único da Constituição Federal, com recursos do Orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2º - O Município poderá assinar convênio nas diversas áreas da saúde para atendimento de seus servidores, cônjuges e seus dependentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

§ 3º - Dos recursos da união apurados nos termos deste Art. , 15% (quinze por cento) no mínimo serão aplicados nos municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde nhá forma da lei.

§ 4º - Os recursos dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de fundo de saúde que será acompanhado e fiscalizado por conselho de saúde, sem prejuízo do disposto no Art. 74 da Constituição Federal.

Art. 168 – A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. É possível a contratação de serviços da rede privada, quando houver indisponibilidade da rede pública, para assegurar o direito à saúde da população, desde que tenha disponibilidade financeira para tal.

CAPÍTULO III **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 169 – A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar, e tem por objetivo:

I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

II – o amparo às crianças e à adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 170 – é facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, nos termos da LDO;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Art. 171 – A educação, direito de todos, dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 172 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a Arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas, políticas, estéticas, religiosas que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais extensiva a todo o material escolar e a alimentação do aluno quando na escola;

V – valorização dos profissionais do magistério, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso de vencimento profissional não inferior ao estabelecido por lei federal e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo município para seus servidores;

VI – melhoria do padrão de ensino, através da capacitação periódica dos profissionais da educação;

VII – garantia de funcionamento, melhoria e manutenção de bibliotecas públicas em todas as escolas municipais;

VIII – avaliação de desempenho cooperativa periódica do corpo docente, realizada por seus pares, pela gestão educacional;

XI – gestão democrática do ensino público;

X – garantia do princípio do mérito objetivamente apurado na carreira do magistério.

Art. 173 – No percentual previsto no Art.146 parágrafo 4º desta Lei Orgânica, destinado à educação municipal, não podem ser incluídas dotações destinadas às atividades esportivas, culturais ou recreativas, bem como outras que estejam previstas na legislação educacional na esfera federal.

Art. 174 – O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – Manter a Secretaria Municipal de Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

II – O ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, de acordo com o plano elaborado pelo Conselho Municipal de Educação;

III – atendimento educacional especializado ao aluno com deficiência, sem limite de idade.

IV – Apoio as entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao aluno com deficiência.

V – expansão manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VI – atendimento gratuito em creche e pré-escolar às crianças em idade própria, com garantia de recursos humanos, capacitados e material equipamentos públicos adequados.

VII – Apoio ao acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação Artística, segundo a capacidade e o talento de cada um;

VII – oferta de ensino noturno e supletivo, adequados às condições do educando;

IX – amparo ao menor carente em projetos educacionais;

X – recenseamento da população em idade de escolarização, obrigatória a sua chamada à matrícula e fiscalização de sua freqüência escolar;

XI – Apoio às entidades especializadas, para atendimento às funções públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias, sem fins lucrativos de assistência ao menor e ao excepcional como dispuser a lei.

XII – Supervisão, orientação educacional, fonoaudióloga e psicológica nas escolas públicas municipais, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado.

XIII – Atendimento ao educando na educação infantil e fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

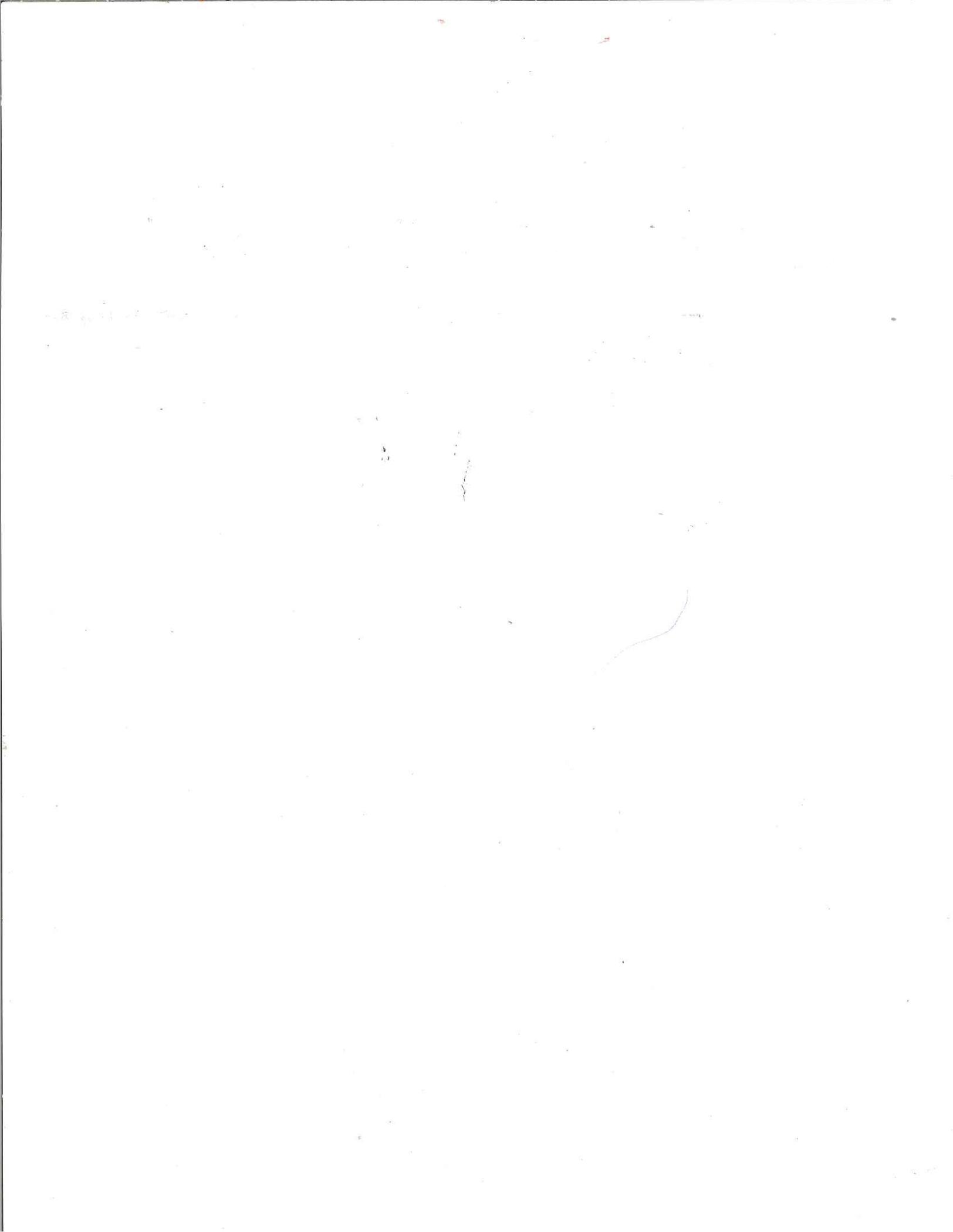
§ 2º - o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. O Município fornecerá transporte escolar gratuito para os alunos de todo o Município conforme calendário escolar.

Art. 175 – O ensino religioso de matrícula e freqüência facultativa, constituirá disciplina das escolas Municipais de ensino fundamental.

Art. 176 - Os alunos das escolas rurais municipais têm direito a tratamento especial adequado a sua realidade com opção de calendário e critérios que levem em conta as estações do ano, os seus ciclos agrícolas, as migrações periódicas e à aquisição de conhecimento específico da vida rural.







CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Art. 177 – O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e maior carência econômica e social;

II – escolha de local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação do Conselho Municipal de Educação e Conselhos Comunitários;

III – integração de educação infantil e creches;

IV – demanda de matrículas na forma da Lei;

Art. 178 – Cabe ao Poder Público Municipal, solidariamente com o Estado e a União, atendimento em creches comuns, de crianças com deficiência, oferecendo-lhes, sempre que se fizer necessário, recursos da educação especial.

Art. 179 – As escolas Municipais rurais deverão contar entre outras instalações e equipamentos com laboratórios, bibliotecas, sala de saúde, cantina, sanitários, espaço para esporte e recreação e alojamento para professores não residentes na localidade.

Art. 180 – O mobiliário utilizado pelas escolas públicas municipais, deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças de coluna vertebral, inclusive os de creches e pré-escolas.

Art. 181 – O currículo escolar de ensino fundamental de escolas Municipais, incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, de educação sexual, educação para trânsito, preservação do meio ambiente, puericultura, higiene e economia doméstica.

Art. 182 – O Conselho Municipal de Educação, é o órgão deliberativo administrativamente autônomo, com atribuições, composição, eleição, e duração definidas em lei, garantida a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos direta ou indiretamente no processo educacional do município. serão definidas em Lei.

Art. 183 – A Lei assegurará, na constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 184 – A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete nem excederá de doze membros efetivos.

Art. 185 – Lei Municipal definirá as prerrogativas, atribuições e deveres do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 186 – As escolas municipais terão direção colegiada, na forma da Lei.

Art. 187 – A escolha de diretor e coordenador de estabelecimento Municipal de ensino ou de grupos de estabelecimentos será feita mediante eleição



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

direta e secreta, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, em consonância com as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 188 – A Assembléia Escolar é o órgão máximo de deliberação das escolas municipais:

§ 1º - Compõe a Assembléia escolar os servidores lotados na escola, os pais de alunos, os alunos maiores de dezesseis anos e representantes de associações comunitárias da localidade sede da escola;

§ 2º - A Assembléia Escolar reunir-se-á, ordinariamente no início e no final do ano letivo, e, extraordinariamente sempre que se fizer necessário;

Art. 189 – Fica assegurada a participação da Câmara de Vereadores e do Magistério Municipal, mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de Leis complementares relativas a:

I – plano de carreira do magistério municipal;

II – estatuto do magistério Municipal;

III – gestão democrática do ensino público Municipal;

IV – Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único – O Plano de Carreira dos servidores deverá ser regido por lei específica, revisado e atualizado sempre que necessário.

Art. 190 – Fica assegurado ao funcionário ou servidor do quadro do Magistério o direito de licenciar-se para cuidar de interesses particulares, conforme normas definidas nos estatutos do Magistério e do funcionalismo público Municipal.

Art. 191 – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e a sua concessão depende de parecer jurídico favorável que garanta os pré-requisitos necessários a aposentadoria.

Art. 192 – Fica assegurado ao servidor do quadro de magistério, o direito a férias prêmio com duração de seis meses, adquiridos a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público, podendo recebê-las em espécie, desde que existam recursos orçamentários e financeiros disponíveis, ou, para efetivo de aposentadoria podendo contá-las em dobro, até 15/12/1998.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Art. 193 - Considera-se como de professor, para os fins de aposentadoria, disponibilidade e de todos os direitos e vantagens da carreira, o tempo de serviço em estabelecimento Municipal de Ensino, por ocupante de cargo na função de regente de classes.

Parágrafo Único: - O tempo de exercício em escola oficial ou particular desde que não simultâneo, será contado para os mesmos efeitos.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO V

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 194 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo Único: - O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 195 - O Município criará e manterá entidade voltada ao ensino e a pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e aos serviços técnicos científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal e obtidos de órgãos e entidades de fomento Federais e Estaduais, mediante projetos de pesquisa;

§ 2º - O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos e entidades de pesquisa Estadual e Federal, sediados no Estado, promovendo a integração inter setorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões Municipais.

§ 3º - O Município poderá consorciar-se a outros Municípios para o trato das questões previstas neste Artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 196 - O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e de fusão de tecnologias de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

DA CULTURA

Art. 197 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura Municipal, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único: - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 198 – Para garantir aos cidadãos o direito de acesso ao patrimônio artístico, histórico e cultural, o Município criará e manterá nos termos da Lei:

I – arquivo público Municipal com objetivo de resgatar a memória histórica política e cultural do Município;

II – museu histórico e Artístico;

III – biblioteca pública com núcleos regionais, serviços itinerantes, devidamente equipado para o atendimento geral, inclusive os deficientes visuais; físicos e mentais.

IV – espaço comunitário com infra-estrutura para espetáculos Artísticos e manifestações cívicas e populares.

Art. 199 – Constituem o Patrimônio Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo do Município, entre os quais se incluem:

I – formas de expressão;

II – os modos de criar. Fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e Artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações Artísticas e culturais, especialmente:

a) a Igreja Matriz Nossa Senhora do Patrocínio;

b) Cruzeiro, Capelinha e respectiva escadaria;

c) Morro do Cristo Redentor.

d) Residência situada à Rua Padre Félix, 344, conhecida como casa de D.Edith, hoje doada à APAMI; incluindo a gleba de terra e suas jabuticabeiras.

e) Prédio da APAMI e hospital São José.

f) o Prédio da Associação Recreativa Patrocínense – ARPA;

g) Prédio da Escola CNEC;

h) O Estádio Maurício Magalhães Barbalho



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

i) O Prédio do antigo Cine Lili,

k) Praças Públicas

l) Prédio da antiga Prefeitura Municipal situada à Rua São José, nº 50.

Art. 200 – O Município, com a colaboração da Comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento, preservação a danos e ameaças ao referido patrimônio.

Art. 201 – A Lei estabelecerá plano permanente para a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, através de:

I – catalogação e difusão de toda e qualquer manifestação cultural e Artística do Município;

II – catalogação de antigüidades de toda espécie em poder de particulares e em repartições públicas locais;

III – intercâmbio cultural com a União, Estados, Municípios e instituições nacionais ou internacionais;

IV – incentivo a toda e qualquer manifestação cultural e Artística de produção local;

V – criação e manutenção de Banda de Música do Município, tendo em vista o disposto no Art. 109, e seu parágrafo Único, desta lei orgânica.

Art. 202 – O Município apoiará na forma Lei, todas as festas e manifestações populares, sejam religiosas, artísticas, folclóricas ou carnavalescas.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 203 – É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados;

I – a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II – a proteção e o incentivo às manifestações desportistas de maior aceitação pública no país;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador, com prevalência deste.

Art. 204 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente através de:

I – reserva de espaço verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e infra-estrutura para instalação de circos no perímetro urbano da cidade;

III – aproveitamento e adaptação de rios, cachoeiras, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e recreação.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 205 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e, ao Município e à coletividade, é imposto dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e vindouras.

§ 1º - para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino a disseminar, na forma da Lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III – exigir na forma da Lei, prévia anuência do órgão Municipal de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalação capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

IV – proteger a fauna e a flora, afim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedados, na forma da Lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

VI – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mate-os sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável a suas finalidades;

VII – preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§2º - o licenciamento de que trata o inciso III do parágrafo anterior, dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§3º - a quem explorar recurso ambiental é atribuída a obrigação de recuperar o meio degradado, na forma de Lei.

§4º - a conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das comissões penais cabíveis.

§5º - os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação notadamente:

I – Serra do Paraguai;

II – O logradouro público da Serra do São Bento;

III – a Cachoeira da Fumaça;

IV – a Cachoeira da Fortuna;

V – A Cachoeira do Macaco;

VI – a Cachoeira do Rocardor;

VII – a Mata do Zé Lúcio no Córrego do Mexerico;

VIII – as Cabeceiras do Ribeirão Tronqueiras;

IX – todas as nascentes de água no Território do Município;

X – as Jabuticabeiras.

Art. 206 – É obrigação das instituições do Poder Executivo com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambientais, informar ao Ministério Público, sobre ocorrências de conduta ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Art. 207 – O Município criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de curso d'água interiores naturais ou Artificiais;

III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º - o Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção;

§ 2º - o Município criará condições para a implantação e a manutenção de hortos florestais à recomposição da flora nativa;

§ 3º - o Município criará condições e cuidados especiais para a preservação das Jabuticabeiras, nos termos da Lei.

Art. 208 – As atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em Lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO.

Art. 209 – A família receberá especial atenção do Município:

§ 1º - o Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar como livre decisão do casal;

§ 2º - o Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para proibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 210 – É dever da família, da sociedade e do Poder público assegurar à criança, e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - o Município, em co-participação com o Estado e a União, promoverá programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não Governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

I – aplicação de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceito e obstáculos arquitetônicos;

III – apoio a iniciativas que visem a preparar a criança e o adolescente para atividades esportivas, corporais, danças e atividades correlatas;

§2º - A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 211 – A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§1º - os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares;

§2º - aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;

§3º - a Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 – O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 213 – A Lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 214 – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 215 – O Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Parágrafo Único: - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 216 - A nenhuma pessoa física ou jurídica será permitido comercializar, transferir, promover remessas ou qualquer outra operação sobre bens ou mercadorias de qualquer gênero ou natureza sem a competente documentação fiscal pelo Órgão respectivo.

§ 1º - Na necessária Nota Fiscal deverá constar o valor real do bem ou mercadoria ou, no mínimo, o valor fixado na pauta respectiva da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Em nenhuma hipótese serão admitidos valores de custo, extração ou exaustão nas operações previstas neste Artigo ou similares e que sofram qualquer redução de seus valores por força de protocolo, acordos ou convênios de qualquer espécie.

§ 3º - As infrações ao disposto neste artigo serão cominadas sanções previstas em Lei Pertinente à matéria.

Art. 217 - Parte dos recursos públicos destinados à educação pode ser dirigida às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único: - Os recursos de que trata este Artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na Rede Pública local, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na Expansão de sua Rede.

Art. 218 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 2º. Esta emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Virginópolis, aos 05 dias do mês de julho de 2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
VIRGINÓPOLIS**


ALEX BATISTA COELHO
Presidente


MARCOS EVANGELISTA FILHO
Vice-Presidente


ED'CARLOS GOMES DA SILVA
1º Secretário


LAUDICEO JOSÉ DE OLIVEIRA
2º Secretário